

**AO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Concorrência nº 01/2020 (Processo 02209.000709/2019-12) - Flona do Amapá**

**PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI**, CNPJ/MF Nº. 15.285.907/0001-11 e Inscrição Estadual Nº. 15.366.871-7, Instalada no Município de Belém, Estado do Pará, à Estrada Velha do Outeiro, SN – Lote 22 e 23 – Quadra 03 – Setor B – Bairro: Campina de Icoaraci, CEP 66.813-250, neste ato representada por seus advogados, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO em face do resultado da **CONCORRÊNCIA Nº 01/2020** (Processo 02209.000709/2019-12) em trâmite no Serviço Florestal Brasileiro (Flona do Amapá), especialmente no que diz respeito à proposta da **RRX TIMBER EXPORT EIRELI na UMF I**.

\* \* \*

**I. FATOS**

Em primeiro lugar, lembre-se que assim como pode recorrer da inabilitação, a licitante pode recorrer da desclassificação de suas propostas, técnica ou preço, bem como da classificação de propostas de concorrentes. O recurso é cabível até mesmo em casos onde os preços praticados sejam considerados excessivos ou vis - muito baixos à execução do contrato. Havendo argumentos válidos e comprováveis dos preços propostos a empresa pode fazer uso do recurso.

Conforme já informado ao SFB, a (in)habilitação da PRIME segue sub judice, aguardando apreciação de pedido liminar pela Justiça Federal do Distrito Federal. Por esse motivo, para que não preclua o direito de questionar as propostas das demais licitantes, a PRIME, que ainda pode retornar ao certame, faz uso do presente recurso, de forma legítima (possui interesse de agir).

De acordo com a própria publicação no DOU<sup>1</sup> ficou concedido o prazo legal de cinco dias úteis para interposição de recurso, conforme previsto no da Concorrência nº 01/2020. É o que se faz com base nos fundamentos a seguir, especialmente em um ponto.

Segundo o resultado final divulgado, conforme item 9.10.1 do edital, as licitantes ficam classificadas na seguinte ordem em relação à: (a) UMF I: RRX Timber Export EIRELI (CNPJ - 29.325.091/0001- 17) com 999,99 pontos. Especificamente quanto à proposta (técnica e preço) da licitante primeira colocada na UMF I, alguns pontos merecem atenção.

---

<sup>1</sup> DOU nº 55, terça-feira, 23 de março de 2021.

## II. MÉRITO

Como dito desde a fase da habilitação, a licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** atende ao item 7.4.1.2.10, com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior aos patamares mínimos exigidos para cada UMF (fl. 95 do Envelope 1). Por outro lado, a empresa apresentou um aumento de **capital social de R\$ 100.000,00 para apenas R\$ 500.000,00 (fls. 95, 141 e 177)**.

Segundo o **item 12.1.4.2**, o adjudicatário será notificado a apresentar, previamente à data de assinatura do contrato de concessão florestal, comprovação de integralização mínima do capital social em valores fixados para cada UMF. Com capital social demonstrado no balanço de somente **R\$ 500.000,00**, que não se sabe ao certo se foi integralizado após o aumento, a empresa não poderia assinar contrato para a concessão de nenhuma das UMF.

E se não é facultado às empresas alterarem os contratos sociais entre a homologação e a adjudicação, tem-se um cenário de impossibilidade de assinatura do termo.

Mas esse não é o ponto principal. Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta que prevê baixíssimo faturamento, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Porém, segundo o item 8.9.4 do Edital, a CEL pode se restringir a analisar apenas a **exequibilidade da proposta da licitante melhor colocada** (Proposta Técnica e de Preço). Portanto, já é ônus da Comissão fazer tal análise. Mesmo assim, seguem alguns pontos.

Afinal, apesar do que diz o documento RELATÓRIO TÉCNICO, item 4.1. (“*foi verificada a exequibilidade das propostas melhores qualificadas das licitantes: RRX Timber Export EIRELI para UMF I*”), nada foi demonstrado, dito, discutido a esse respeito. Eis o momento para analisar.

Diz o item 8.9.5 que a CEL recusará propostas manifestamente inexequíveis, conforme art. 26, §3º, da Lei nº 11.284/2006. Seja para aceitar ou recusar, a decisão deverá ser devidamente **fundamentada**. Para iniciar essa análise, é preciso visualizar novamente a tabela da UMF I.

LICITANTE	PROPOSTA DE PREÇO
BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA	R\$ 47,77
EXPORTADORA LUANDA EIRELI	R\$ 55,00
MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI	R\$ 65,10
RRX TIMBER EXPORT EIRELI	R\$ 188,88

Uma primeira leitura superficial já chama atenção o quão distante a proposta vencedora está do mercado. Por exemplo, a proposta é mais que o triplo do valor ofertado por um grande grupo empresarial, como a BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.

Ou, tome-se o cenário: **a soma das três demais proposta habilitadas é de R\$ 167,87, ainda assim 12.52% inferior à vencedora.** No mínimo demandaria apuração mais aprofundada diante de tamanha discrepância. Evidentemente quanto maior o valor, em tese, melhor para o SFB. Porém, uma proposta tão alta pode acabar não sendo viável financeiramente. Diz o Edital:

#### **8.9.10. Será considerada inexequível a proposta que:**

8.9.10.1. apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;

8.9.10.2. apresente um ou mais valores de custo da planilha que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes;

8.9.10.3. não seja viável financeiramente, apresentando valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa da planilha negativo para a taxa mínima de atratividade (TMA) de 2,0 % ao ano (taxa básica de juros - Selic em 11/08/2020). Fonte: <https://www.bcb.gov.br/>

**Além do valor exorbitante, é de se dizer que a empresa incluiu em sua proposta o Fator de Agregação de Valor praticamente no patamar máximo, o que é outro ponto de inflexão.** De longa data o SFB vem tendo problemas com concessionária com dificuldades em atingir o FAV proposto, então quando isso é levado à última potência o risco aumento sensivelmente. A proposta de FAV no teto e a proposta de preço em patamar exorbitante põem em xeque a viabilidade da oferta. **A própria RRX** enfrenta dificuldade na execução econômico-financeira de outros planos de manejo em áreas de concessão possivelmente por elevar desmedidamente suas propostas.

O SFB não pode ignorar o fato de que uma pretensa concessionária estaria disposta a firmar contrato de 40 anos assumindo tais patamares. Uma análise não segura desses aspectos resultará em inadimplemento de obrigações (compromissos de indicadores sociais, técnicos, de proteção da UMF bem como pagamento da madeira em tora, resíduos e valor mínimo anual), descumprimento de cláusulas contratuais que impliquem investimentos, e risco de que a concessão não venha a obter o sucesso desejado. Ou seja, prejudicando o interesse público.

**Diante do parâmetro comparativo, não há como afastar a caracterização da proposta como EXORBITANTE. Em especial, entre proposta técnica e de preço, aponta-se:**

**Em primeiro lugar**, a RRX considera o Limite Máximo de Bonificação (LBFA) para que sua taxa de atratividade seja aceitável. Porém, levando em consideração que **na proposta técnica não fora inserido o Bonificador B3 – Aproveitamento de Resíduos Florestais, este não poderá ser inserido no cômputo do LBFA.**

Segundo o Anexo 12 do Edital, esse bonificador depende da implantação de sistema de geração ou cogeração de energia térmica ou elétrica e térmica a partir de resíduos florestais; Industrialização de resíduos florestais para objetos de madeira ou compactação para energia; Poderão ser utilizados resíduos do processamento industrial ou resíduos da exploração florestal.

Abertamente a RRX optou por não incluir isso em sua proposta. Sem esse bonificador, o limite da empresa é ainda mais estreita para atingimento da taxa de retorno, uma vez considerado o investimento necessário para atender ao FAV e o altíssimo valor da proposta de preço. O percentual máximo de bonificação desse item seria de 25%, mas não seria zerado para a RRX.

Mais do que isso, uma incongruência parece clara: sem atender aos requisitos do Anexo 12 relativo ao bonificador B3, a RRX não poderia falar em Limite Máximo de Bonificação (LBFA).

**Em segundo lugar**, esta recorrente simulou três cenários para o início da produção da RRX conforme apresentado em sua proposta. Veja-se:

Custos	Cenário 1 Não explorar nada no 1º ano	Cenário 2 Explorar 1/3 da expectativa	Cenário 3 Explorar 100% da expectativa
SFB (Custo anual esperado de aquisição de matéria prima (R\$/ano)	R\$ 425.732,88	R\$ 2.838.219,17	R\$ 8.514.657,51
Implantação do manejo	R\$ 995.064,71	R\$ 995.064,71	R\$ 995.064,71
Exploração (abertura de estradas e pátios, derruba, arraste, transporte, baldeio, etc.)	R\$ 0,00	R\$ 3.741.616,76	R\$ 11.224.850,28
Garantia	R\$ 1.459.653,44	R\$ 1.459.654,44	R\$ 1.459.655,44
<b>Custos Totais</b>	<b>R\$ 2.880.451,03</b>	<b>R\$ 9.034.555,08</b>	<b>R\$ 22.194.227,94</b>
<b>Custo de produção da madeira em tora (R\$/m3)</b>	<b>R\$ 63,90</b>	<b>R\$ 200,41</b>	<b>R\$ 492,33</b>

Não é formalismo considerar que o primeiro ano será sem industrialização ou agregação de valor, mas de venda de toras. A partir do momento (ano) em que a empresa tiver que explorar a matéria-prima projetada na sua propostas (45079,72 m<sup>3</sup>/ano), como no caso do cenário 3, o custo de produção da madeira em tora será inicialmente de R\$ 492,33/m<sup>3</sup> em tora.

Considerando que o valor de mercado, valor médio de venda da madeira no pátio do manejo é atualmente em torno de R\$ 450,00, logo a proposta da empresa já aponta um prejuízo de R\$ 42,33/m<sup>3</sup> em tora produzido no manejo, reforça a exorbitância do valor propostos (R\$ 188,88/m<sup>3</sup>), tornando assim a proposta inexecutável.

### III. CONCLUSÃO

**Reconhece-se ser inviável “proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.”** Por outro lado, incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”<sup>2</sup>

Por todo o exposto, requer-se a recusa da proposta pela licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI na UMF I, conforme disposto no item 8.9.5 do Edital e art. 26, §3º, da Lei nº 11.284/2006**, vez que apresentada em condições manifestamente inexecutáveis.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de março de 2021.



**Rogério Alves Vilela**  
OAB/DF 36.188



**Iggor Gomes Rocha**  
OAB/DF 46.091

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.